

De: FUNECE/ASJUR

Data: 20/08/2025

Para: FUNECE/REITORIA

Vale Ressaltar que no referido processo estão presentes os elementos enumerados no art. 72, Lei n.º 14.133/2021, sendo, portanto, apto ao prosseguimento do feito.

DA FUNDAMENTAÇÃO:**Da natureza do parecer jurídico:**

Cumprе registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Assessoria adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Nessa premissa, tem-se que a análise ora formulada dar-se-á sob o prisma jurídico/formal da justificativa da Inexigibilidade de licitação considerando-se a documentação apresentada nos autos, bem como acerca da possibilidade de realização da despesa nos termos do ETP apresentado.

Da viabilidade da contratação por compra direta:

Em regra, todas as contratações realizadas com o poder público devem, obrigatoriamente, ser precedidas de procedimentos licitatórios, como determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 19881, ressalvados os casos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, em casos excepcionais e permitidos pela Lei, o administrador pode se valer dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que vêm esculpidos nos artigos 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensabilidade) do Novo Estatuto de Licitações e Contratos, conforme as peculiaridades de cada caso, pois a partir da realidade factual a ordem jurídica deve dar tratamento diverso para situações distintas, sob pena de graves prejuízos e agressão da própria realidade, que é o objeto do direito.

Destaca-se que ausência de licitação não exime a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho :

[...] “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e

FUNECE - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

Avenida Avenida Doutor Silas Munguba, 1700 - CAMPUS ITAPERI - Itaperi, Fortaleza - Ceará, 60714-903

PARECER Nº 002906/2025/FUNECE/ASJUR

De: FUNECE/ASJUR

Data: 20/08/2025

Para: FUNECE/REITORIA

conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

No caso em questão, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo a dispensa no art. 75, configurando-se, assim, as duas modalidades de contratação indireta, bem como o O Decreto Estadual nº35.341/2023.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(..)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) , **no caso de outros serviços e compras** (Vide Decreto nº 12.343, [de 2024](#))

O Decreto Estadual nº35.341/2023, art. 2, paragrafo 1, **regulamenta que a poderá ocorrer contratação fora do procedimento de cotação eletrônica, desde que justificada.**

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública estadual direta, os fundos especiais, as autarquias e as fundações deverão, obrigatoriamente, utilizar-se da cotação eletrônica para contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, dispensáveis de licitação, nos termos do artigo 1º deste Decreto.

§ 1º Em casos excepcionais, poderá ser realizada contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, dispensáveis de licitação, fora do procedimento de cotação eletrônica desde que, previamente, justificadas pela autoridade competente, observados as condições e limites previstos no incisos do caput deste artigo

Nesse contexto **tem-se** que a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação dar-se-á com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133, de 2021 c/c com §1º, art. 2º do Decreto Estadual nº 35.341/2023 sendo exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, estando estes documentos presente no processo, conforme delineados acima, cumprindo assim as normais legais.

Publicidade da Dispensa e da contratação:



De: FUNECE/ASJUR

Data: 20/08/2025

Para: FUNECE/REITORIA

Conforme preconiza o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Desta forma, em atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da citada lei deverá ser providenciada a publicação dos extratos da contratação direta no Diário Oficial do Estado, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Ademais, atendendo as informações previstas no ETP será confeccionado o contrato, devendo obedecer ao disposto nos artigos 89 a 92 da NLLC, especialmente quanto ao conteúdo mínimo exigido pelo art. 92.

A respeito da confecção do contrato, a coordenação justifica que a natureza de serviço é contínuo, tendo em vista a necessidade das publicações contínuas das revistas do Portal de Periódicos da UECE, pois somente com a atribuição de um identificador único do objeto (DOI) é possível indexar as revistas, preservar as informações dos artigos na Crossref e qualificar nacional e internamente a divulgação científica realizada na UECE, por intermédio das revistas científicas da instituição. Sem atribuição de DOI nos artigos das revistas da UECE, elas não possuem credibilidade nacional e internacional e não conseguem indexação nas principais bases de dados: Scopus, WOS, SciELO, Educ@ etc. Tal modo, a contratação de DOI é condição indispensável para a qualificação e preservação das revistas da instituição. Ressalta-se que os artigos são publicados em fluxo contínuo durante todos os anos de existência das revistas e esse serviço não pode ser descontinuado. Neste sentido, por se tratar de um serviço permanente é considerado essencial para as atividades acadêmicas desta IES.

O jurista Marçal Justen Filho leciona sobre o tema no seguinte sentido:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades

PARECER Nº 002906/2025/FUNECE/ASJUR

De: FUNECE/ASJUR

Data: 20/08/2025

Para: FUNECE/REITORIA

públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro

Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.”

Em face do exposto, verifica-se que o caso em tela se encontra nas previsões do art. 75, inciso II, da Lei 14.133, de 2021 c/c com **§1º, art. 2º do Decreto Estadual nº 35.341/2023**, devendo ser Dispensável a Licitação, opinando, esta ASJUR, pela imediata aquisição solicitada, de tudo dando-se a devida publicidade..

Diante do exposto, faz-se necessário que seja confeccionado o contrato, com vigência **de 12 (meses) com previsão de renovação nos termos do art. 106 da Lei 14.133/2021**, devendo ser observada as informações acima mencionadas.

Dito isto, encaminho ao Setor de contrato para confecção da Minuta de Contrato para posterior publicação da Dispensa com fundamento no 75, inciso II, da Lei 14.133, de 2021 c/c com §1º, art. 2º do Decreto Estadual nº 35.341/2023, devendo os documentos pertinente a publicação serem assinados pela autoridade máxima da FUNECE.

Após a publicação da Dispensa, o contrato deverá ser assinado, com posterior encaminhamento ao jurídico com as certidões fiscais da empresa.

Luzia Elisandra Nogueira

Assistente Técnico IV da ASJUR/FUNECE

OAB/CE Nº 18.786

PARECER Nº 002906/2025/FUNECE/ASJUR

De: FUNECE/ASJUR

Data: 20/08/2025

Para: FUNECE/REITORIA

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ROBERTA NUNES**, em **20/08/2025, às 13:16** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LUZIA ELISANDRA NOGUEIRA**, em **20/08/2025, às 11:50** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **ABD4-EF79-3BB4-48D5**.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 22/08/2025**

Interessado: FUNECE/CED

De: FUNECE/REITORIA

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS

Para: FUNECE/ASJUR

Encaminhamos o presente processo, para prosseguimento das demais providências.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **HIDELBRANDO DOS SANTOS SOARES**, em 22/08/2025, às 13:49 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **C9CE-D480-AF76-4463**.

**TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

18/09/2025

De: EVENILA MARIANA DA SILVA HOLANDA - FUNECE/ASJUR**Data:** 18/09/2025 às 15:47

Documentos Anexados:

DISPENSA Nº 04-2025 -DESPACHO.pdf
MINUTA DE CONTRATO DISPENSA Nº04.pdf
ATO DE HOMOLOGAÇÃO DISPENSA Nº 04-2025.pdf
ATO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA Nº 04-2025.pdf

Motivação:

despacho , minuta de contrato, ato de homologação e ratificação

Usuário: EVENILA MARIANA DA SILVA HOLANDA**Lotação:** Assessoria Jurídica - FUNECE/ASJUR

Documento assinado eletronicamente em 18/09/2025 (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.